

Título: AS ESTRATÉGIAS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Autor: Marli Palma Souza.

Profissão: Professora Ensino Superior

Vínculo Institucional: Universidade Federal de Santa Catarina - Programa de Graduação e Pós - Graduação (Mestrado) em Serviço Social.

Título Acadêmico: Doutora em Serviço Social / PUC - SP.

Endereço: Rua das Cerejeiras nº 53, Bairro Carvoeira - Florianópolis, Santa Catarina. CEP: 88040-510.

Telefone: 48 2335352 48 3316529

E - mail: meyer@matrix.com.br

RESUMO

Este artigo procura mapear os contornos dos serviços de proteção a crianças e adolescentes que sofrem violência no âmbito familiar. A tensão entre os setores público e o privado é explicitada, pois influencia a natureza desses serviços, gera vários efeitos contra-produtivos e não garante efetividade da ação protetora. O número crescente de denúncias faz com que as tarefas de diagnóstico ocupem significativa parcela de tempo dos profissionais envolvidos, em detrimento das ações protetoras. Em consequência disso, diversas estratégias são colocadas em ação para diminuir a demanda sobre os serviços de proteção.

Palavras chaves: crianças e adolescentes, violência familiar, serviços de proteção.

ABSTRACT

This article searches to map the contours of the protection services designed to protect children and adolescents who suffer violence in the midst of their family. The tension between public and private sectors is made explicit and the nature of these services is influenced by that, generating various opposite results and as a consequence the protection is not assured. The increasing number of denunciation, makes the tasks of diagnosing predominant, inhibiting the protective actions. As a consequence, various mechanisms are used in order to filter the denunciation.

Key words: children and adolescents, familiar violence, protection services.

INTRODUÇÃO

A violência presente em nossas sociedades e que faz da criança e do adolescente vítimas privilegiadas torna o tema de sua proteção uma unanimidade sem fronteiras. Ao mesmo tempo, a proteção requerida põe em disputa a esfera privada e pública, já que esse tipo de violência ocorre preponderantemente no âmbito do lar, e requer uma intervenção do Estado através de políticas capazes de promoverem a pacificação apoiada num aparato legal.

Transformar, pois, um problema privado em problema social é uma decisão de alto risco, já que ele pode converter-se em judicial e isso significa duplicá-lo através de um processo mais problematizante do que resolutório. O presente estudo, mediante recurso a experiências internacionais, pretende tornar explícita a natureza do trabalho de proteção à criança e ao adolescente que sofrem violência familiar; a maneira como os operadores do Estatuto da Criança e do Adolescente respondem às inerentes tensões e dificuldades envolvidas e como as famílias, na condição de usuárias, são construídas dentro do sistema de proteção. Esses aspectos levantados não esgotam os dilemas possíveis nesse campo de intervenção. Nem esse trabalho os elucidam. É apenas uma tentativa de chamar atenção para o que se segue após uma denúncia ter sido aceita nos serviços de proteção.

A PSEUDOPROTEÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente –Lei 8069 de 13 de julho de 1990- orientado pela diretriz internacional da doutrina da proteção integral, define, no artigo 86, que sua política de atendimento “far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Portanto, o Estado e a sociedade civil estão implicados na materialização institucional da Lei através da descentralização que busca uma melhor divisão de tarefas entre a União, os Estados e os

Municípios, no que se refere ao cumprimento dos fins sociais previstos. O artigo 87 do Estatuto define quais são as linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

As linhas de ação constituem-se em âmbitos operativos da proteção integral possibilitando que através das políticas sociais básicas priorizadas pelo Estatuto, crianças e adolescentes exercitem direitos fundamentais inerentes a todo ser humano. As políticas de assistência social destinam-se a oferecer condições mínimas de bem-estar e dignidade a situações de vulnerabilidade de onde deriva seu caráter transitório e transversal às demais políticas. A política de proteção especial é a ação social especializada destinada a crianças e adolescentes em circunstâncias especialmente difíceis conforme define o inciso III do artigo 87. Para tanto, deve se ofertar serviços de proteção para atender crianças e adolescentes que foram ameaçados ou sofreram algum tipo de violência.

Outra modalidade de proteção necessitará ser prestada através da oferta de serviços de identificação e localização de pais, responsáveis ou filhos desaparecidos. Por último, a Lei quer consubstanciar uma política que garanta a disponibilidade de mecanismos concretos de exigibilidade dos direitos previstos.

Para efeito deste texto interessa focalizar os serviços de proteção, uma vez que eles se constituíram em foco de pesquisa e análise¹ da autora, que constatou o caráter de contraproduzibilidade na mediação entre família e Estado.

A tarefa de proteger direitos de crianças e adolescentes violados por seus próprios pais, conta com o silêncio como um cúmplice poderoso por ocorrer na esfera privada do lar. Se

¹ Para conhecer mais sobre o assunto consultar SOUZA, Marli Palma “A publicização da violência de pais contra filhos: um estudo das implicações da denúncia”. São Paulo, 2000. 210p. Tese (Doutorado em Serviço Social) Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, PUC/SP.

não ultrapassarem os limites do espaço doméstico, os maus-tratos físicos, psicológicos sexuais ou a negligência, não provocarão ações protetoras por parte dos serviços especializados.

A denúncia ou a notificação são os elementos desprivatizadores da violência que ocorre no contexto do lar e pode ser obrigatória, como no Brasil, ou voluntária, como na Inglaterra.

A experiência brasileira assemelha-se à experiência inglesa e norte-americana no que se refere a implementação de órgãos capazes de receber denúncias. Esses órgãos foram bem sucedidos em incentivar as denúncias crescentemente. O aumento do número delas, tem um efeito nefasto, em prejuízo do verdadeiro atendimento das pessoas vítimas de violência familiar: sobrecarrega o sistema de atendimento com o aumento das investigações, acrescentando dificuldades em termos de efetividade.

Confirma-se, portanto, a constatação feita por Wattam (In PARTON 1997, p.115), aplicável não apenas ao caso inglês, mas aos Estados Unidos, Canadá e Austrália (PARTON et al 1997, p.1), quanto à racionalidade do sistema de proteção passar a basear-se na detecção e prognóstico, muito mais do que em responder imediatamente ao dano. Com isso, legitima-se uma distorção do sistema: o número de investigações é cada vez mais ascendente, enquanto as necessidades identificadas não são satisfeitas. Na verdade, os pesquisadores acreditam que esse tipo de violência mantém-se mais ou menos estável. Na Inglaterra, pródiga de pesquisas a esse respeito, calcula-se que uma percentagem de 20% das crianças sofre maus-tratos no lar.

Considerando, ainda, que a ação dos serviços de proteção moldada pelo constante aumento da demanda mostra grande inadequação na proposição de soluções das questões que se apresentam neste âmbito de ação, pode-se considerar o conjunto desses serviços como um sistema de “pseudoproteção”, com alta taxa de reincidência.

A “pseudoproteção” não livra crianças e adolescentes das mortificações adicionais que fazem parte da passagem pelos serviços de proteção: as repetidas abordagens com os técnicos, a colocação em abrigos, ou as audiências de oitiva em presença do autor do ato de violência com quem a criança volta para casa. Essa desproteção já é uma nova forma de vitimização, embora não seja a única. Cervini (1992, p.232) fala ainda numa vitimização secundária, que inclui comportamentos centrados no autor da violência, enquanto os interesses da vítima são apenas marginalmente considerados. Algumas vezes, a criança que tem seus direitos violados constitui-se apenas em objeto de evidência forense, já que ocorre uma negação de sua subjetividade no

sentido de dar-lhe voz ou permitir que se expresse. Além disso, a vida privada da vítima ficará exposta e estigmatizada, independentemente de ocorrer alguma ação realmente protetora.

Thorpe (1995, p.162) traça um paralelo entre a justiça criminal e os serviços de proteção à criança afirmando que os dois são serviços sustentados pelo Estado, cujo objetivo é manter a ordem de uma forma ou de outra, incidindo majoritariamente sobre os pobres, ao elegê-los como clientes preferenciais. Define os serviços de proteção como um sistema de vigilância em que os pobres e as famílias matrifocais estão supra representados. Nessa investida, expõem-se mulheres vulneráveis ao controle estatal, pois é a única forma de violência pela qual é comum a mulher ser a agressora. A identidade da mãe é moralmente julgada, o que inclui definições do que ela deveria ou não estar fazendo. Uma outra observação interessante é que os serviços de proteção, uma vez que atribuem uma identidade a uma mãe, fazem com que esta permaneça inalterável tanto positivamente quanto negativamente: as ações se detêm, se prolongam, em função desses julgamentos morais que, em geral, referem-se a alcoolismo, prostituição, entre outros. Thorpe (1995, p.182) identificou, nos processos judiciais do sistema de proteção que analisou na Inglaterra e Austrália, que mães que abusam de álcool são consideradas mães que não merecem estar com seus filhos. A severidade do julgamento em relação à mãe que usa álcool é maior do que em relação ao homem alcoolista. Além do mais, aos homens é oferecido tratamento o que, em geral, não ocorre, com as mulheres.

O AUTO GOVERNO

As estratégias adotadas pelos operadores do Estatuto da Criança e do Adolescente para enfrentar situações de risco, pressões institucionais e familiares e falta de recursos afetam a dimensão das políticas públicas. Esse é um processo analisado por Lipsky (1986) que constata o grande poder discricionário outorgado a esses operadores, dada à natureza pouco realista das metas das políticas: são eles que acabam distinguindo quais políticas devem, ou não, ser seguidas. Por meio desse processo, os operadores vão construindo socialmente o usuário, isto é, vão lhe atribuindo propriedades que o tornam elegível ou não. Esse processo social de construção do usuário resulta num etiquetamento assemelhando-se a situação ao efeito que Foucault² (1996,

² Foucault (1996) ao analisar as práticas judiciárias desde a Grécia Antiga refere-se a, pelo menos, dois procedimentos: o inquérito e o exame. O exame é um procedimento que se seguiu ao inquérito e que surge nos fins do século XVIII e no decurso do século XIX, no contexto do que Foucault denomina de sociedade disciplinar. Para o

p.165) atribuiu ao exame, ao transformar o indivíduo em “caso”. Segundo o autor, “o caso” não é mais um conjunto de circunstâncias - é o indivíduo que pode ser mensurado, examinado, comparado e descrito. É um objeto de saber e alguém sobre quem se exerce poder; é também o indivíduo que tem que ser normalizado, classificado, docilizado, treinado.

Para os operadores das políticas públicas os comportamentos não cooperativos, conflituosos e rebeldes não são admitidos e ajudam a construir o perfil do mau usuário. Uma das vantagens dessa distinção é poder depositar nos usuários todos os insucessos do atendimento, o que evita acusações. A não aceitação da intervenção social por parte das famílias acaba determinando o arquivamento da denúncia e sinaliza que algumas famílias não desejam o auxílio dos serviços de proteção e, voluntariamente, se excluem, embora isso não signifique que as tensões e dificuldades tenham se resolvido. Parton et al. (1997, p. 170) referindo-se a Inglaterra, afirma que as famílias que recebem atenção são aquelas que, embora relutante ou agressivamente, permitem a ação dos assistentes sociais.

A FILTRAGEM DE DENÚNCIAS

Os serviços de proteção são caracterizados por autores ingleses (Gibons et al. 1995, Parton et al.1997, Thorpe, 1995, Giller et al.1992) como um sistema que opera através de “filtros” que selecionam as denúncias que serão atendidas, embora não se relacionem, necessariamente, à gravidade das situações. Como exemplos de “filtros” especificamente estabelecidos para permitir, ou obstaculizar os procedimentos de atendimento, estão as situações de negligência ou violência emocional, consideradas menos sérias que as outras formas de violência, as denúncias anônimas ou feitas por denunciante desacreditado, a inexistência de figura masculina que sinaliza violência mais branda etc. Por outro lado, as suspeitas de abuso sexual têm grande chance de terem continuidade judicial. Esses filtros fazem-se presentes não apenas na realidade inglesa, mas também na brasileira. A filtragem das denúncias dá mostras de

autor (1996, p.164) “o exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um controle normalizante, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual eles são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. Nele vêm-se reunir a cerimônia do poder e a forma da experiência, a demonstração da força e o estabelecimento da verdade. No coração dos processos de disciplina, ele manifesta a sujeição dos que são percebidos como objetos e a objetivação dos que se sujeitam”.

que a violência contra a criança é socialmente organizada³, o que significa que sua definição deve ser formulada em cada ocasião, já que não há uma sintomatologia única, mas diversos sinais que podem significar situações diferentes. Isto demonstra que o contexto da denúncia assume importância fundamental na definição.

DO SOCIAL AO JUDICIAL

O encaminhamento da denúncia à esfera judicial, depende em grande parte da atitude da mãe em relação ao atendimento prestado. No âmbito dos órgãos de proteção, os operadores do Estatuto aferem a aceitação da família a um tipo de intervenção mais suave, que recai quase sempre na recomendação de atendimento psicológico, já que dispõem de poucas alternativas. Se não houver receptividade, adota-se medida mais coercitiva que se traduz no encaminhamento ao judiciário, até como uma certa forma de punição. Foucault (1996, p. 159) já observara que “na essência de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal”. Os operadores do Estatuto determinam, por exemplo, quando as interações com os usuários vão acontecer, e em que contexto e, assim, constroem vários mecanismos de melhor controlá-los.

Pode-se deduzir que haverá o estabelecimento de definições competitivas entre profissional e usuário quanto à metodologia de prosseguimento. As famílias, na maioria das vezes, cumprem exigências menores, ou dão mostras de comportamento exemplar para evitar o encaminhamento ao judiciário.

³ Esse posicionamento requer alguns cuidados. Uma nova tendência vem se firmando, especialmente entre estudiosos que passaram a interrogar se a violência contra a criança possui uma realidade objetiva ou seu significado é atribuído por quem a observa ou denuncia. Essa posição, geralmente associada ao construcionismo social, preocupa-se com o como e porquê uma determinada situação é vista como abuso, conforme explicita Taylor (In PARTON et al. 1997, p.71): “nenhum comportamento é necessariamente abuso infantil. (...) Alguns conjuntos de fatos passam a ser rotulados como casos de abuso infantil, porque vão além do limite, agora considerado como conduta aceitável em relação à criança. Esses limites mudam com o tempo e também variam, não só entre culturas, mas também entre diferentes membros da mesma cultura. O abuso infantil é, assim, uma construção cujo significado emerge da estrutura de valores de um grupo social e da maneira como esses valores são interpretados e negociados em situações reais”. (Tradução da autora). Para que não se corra o risco do relativismo, tão em voga nas teorias sociais contemporâneas, em questão fundamental quanto o bem estar de crianças, King (1997, p.12) acredita que um efetivo modo de regulação da sociedade em relação a esse assunto seria formular objetivos comuns capazes de unir pessoas com interesses diversos no que concerne à política, ideologia, religião, e a estilos de vida. A idéia de direitos para as crianças e adolescentes fornece um conjunto de objetivos para os quais é possível assegurar o apoio de qualquer um ou quase qualquer um, pelo menos onde isto é visto como um meio de reduzir o sofrimento e atingir melhor qualidade de vida para esse segmento.

Em face da escassez de programas oferecidos às famílias na esfera social, o recurso ao Judiciário afigura-se mais como alternativa e não como um recurso de que se lançará mão, numa coerção crescente, quando as questões não forem administráveis no plano supostamente educativo. Frente a isso, o Judiciário efetua um destes dois movimentos: assegura a continuidade judicial da demanda ou, na tentativa de dissolver a lógica judiciária, solicita a um programa social que acompanhe a família.

Posteriormente, o Judiciário pode reprivatizar o problema, com o uso do instituto da guarda, que é a medida de proteção mais utilizada. O resultado é que famílias pobres aumentam de tamanho sem qualquer subsídio do Estado, para receberem um ou mais membros mandatados pelo sistema judiciário. Frequentemente, a família apresenta-se espontaneamente, oferecendo-se para assumir a guarda, o que pode significar o asseguramento ao direito à convivência familiar e comunitária prevista na lei brasileira, ou apenas o deslocamento do problema em face da ausência de alternativas mais eficazes.

Uma das medidas mais constantemente recomendadas aos usuários pelos serviços de proteção - como forma de frear o recurso ao judiciário - tem sido o atendimento psicológico, que não está livre de controvérsias, e conta com pouca crédito e adesão por parte dos usuários. As soluções terapêuticas em relação às classes trabalhadoras têm sido discutidas por Duarte & Ropa (1983) que avaliam sua presumível eficácia. A discussão intensificou-se a partir dos anos 1970, no âmbito da saúde mental. Algumas soluções para o impasse foram apontadas mediante a introdução de alterações, tais como a utilização de técnicas mais corporais em lugar de técnicas verbais, predominância de métodos psicodramáticos e outras formas de comunicação. Os autores, baseados em outros estudos, consideram que a vinculação da classe trabalhadora com esses sistemas terapêuticos depende da credibilidade e do consenso social criado em torno dessa prática. Entendem, também, que a entrada de novos sistemas simbólicos em alguns segmentos pode provocar um deslocamento em relação aos sistemas em que acreditavam - nesse sentido, crêem que, a umbanda poderia constituir-se numa alternativa ao alinhar-se à psicanálise enquanto terapêutica para evitar o sofrimento. Alertam os referidos autores que não se pode deixar de considerar, nessa discussão, os elementos estruturais presentes nos sofrimentos das classes populares, pois eles podem representar respostas à falta de eficácia dos métodos terapêuticos.

A AVALIAÇÃO DE RISCOS

A avaliação de riscos é uma característica fundamental dos serviços de proteção que precisam prever se novas ocorrências poderão acontecer, já que a maioria das crianças e adolescentes atendidos permanece em casa após a ocorrência da violência. A noção de periculosidade de figuras familiares, como pai e mãe biológicos ou substitutos, está incorporada em qualquer avaliação de risco.

Avaliar riscos é considerado uma tarefa difícil (Parton, 1997, Parton et al. 1997, Howit, 1993) em se tratando de violência familiar por uma série de determinantes dessa questão, sua tipologia variada, suas causas indefinidas e, por fim, a existência de crianças resilientes⁴ à violência.

Como grande parte das crianças e adolescentes atendidas pelos serviços de proteção permanece em casa, é crucial a avaliação de risco para prevenir novas ocorrências. Os serviços de proteção empregam diferentes mecanismos para administrar o risco, e utilizam estratégias diversas que possam garantir a não reincidência da violência.

Uma das estratégias mais utilizadas é a construção da identidade materna nos serviços de proteção. A mãe é uma figura onipresente nesses serviços e a avaliação de riscos é apoiada no julgamento moral a que ela é submetida. Mesmo não sendo a agressora, e apoiando a criança, a mãe é investigada e recebe serviços que seriam destinados ao agressor instaurando-se um movimento de construção de culpa. A responsabilidade do pai e do padrasto é raramente exigida.

Ingleses e norte americanos sem muito sucesso, têm tentado tornar seus sistemas de proteção menos invasivos, menos dispendiosos, sem prejuízo de sua eficiência e eficácia. Na tentativa de inverter essa situação, norte-americanos envolveram policiais na investigação; a princípio, apenas como colaboradores. Atualmente, a violência de pais contra filhos nos Estados Unidos é assunto de polícia, e cabe aos policiais a investigação. O objetivo é evitar a ocorrência de mortes de crianças sob a proteção do Estado, o que se transforma em escândalos nacionais, muito frequentes no sistema anterior de proteção. Essa medida é também uma recusa ao tratamento entendido como compreensivo e apaziguador dos psicólogos e assistentes sociais.

⁴ O termo resiliência vem sendo utilizado em diversos campos de conhecimento como na Mecânica, na Física, na Medicina. De acordo com Tavares (In TAVARES org. 2001, p.46) do ponto de vista da psicologia e da sociologia, resiliência é entendida como a “qualidade ou capacidade de as pessoas pessoalmente ou em grupo resistirem a situações adversas sem perderem o seu equilíbrio inicial, isto é a capacidade de se acomodarem e se reequilibrarem constantemente”.

Já na Inglaterra, a lei em vigor (CHILDREN ACT de 1989) sem muito sucesso, mediante ação cooperativa com as famílias, busca engajá-las no compromisso de respeitar a integridade física e emocional de seus filhos.

Há uma concepção entre os ingleses de que a ação dos órgãos de proteção, se assemelha aos resultados de uma rede de pescar atirada ao mar: os grandes peixes escapam enquanto apenas os pequenos são capturados. Algumas experiências têm sido feitas no sentido de deter a torrente de denúncias, mediante uma seleção realizada no momento em que elas são feitas. As situações preocupantes, ou de risco, seriam filtradas para fora do sistema e possivelmente atendidas pela Seção 17 do Children Act que trata das medidas de bem-estar, priorizando-se desta forma a violência grave comprovada. Nesse enfoque, o difícil é estabelecer fronteiras quando vidas e almas de crianças estão em jogo. Além disso, como lembra Lipsky (1986, p. 27), as condições de trabalho dos operadores das políticas públicas são marcadas por três indicadores característicos: recurso cronicamente inadequado em relação às tarefas que devem desempenhar, demanda crescente, objetivos das instituições ou serviços, em geral ambíguos, vagos ou conflitantes. Frequentemente, essas limitações conduzem a uma abordagem sumária, e não propiciam a realização de investigações mais aprofundadas, às vezes em situações em que elas seriam indispensáveis.

As formas de conceber os usuários podem ter um paralelo com as como se concebe a política social. Harding (In PARTON et al,1997, p.226) desenvolveu um quadro conceitual para analisar as políticas de atenção às crianças que inclui quatro tipos ideais:

laissez faire e patriarcalismo: considera que a ação protetora não é necessária;

paternalismo estatal e proteção- autoriza a intervenção, dirigindo-a às famílias onde os maus-tratos ocorrem;

família biológica e os direitos parentais: possui uma tendência emergente a defender a família biológica, a apoiá-la e trabalhar com ela num sistema de parceria;

direitos e liberação: dar voz à criança; denota um engajamento moral e político.

Na Inglaterra, afirma o autor, a tendência mais acentuada é a combinação do paternalismo e proteção. A perspectiva dos direitos é totalmente ausente. No Brasil, juntamente com o paradigma de direitos, inaugurado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, subsiste a tendência ao paternalismo e à proteção, com um certo laissez faire e patriarcalismo. Ouvir a voz da criança seria um tratamento desejável para quem possui uma legislação avançada como o

Estatuto. Politizar o testemunho, transformando uma experiência subjetiva em elemento conscientizador e fonte de análise denota potencialidades, de acordo com Angueira Navarro (1979), além de possibilitar uma ação libertadora para quem dá o testemunho. Evitar-se-ia, assim, que a criança servisse apenas como corpo de delito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso até agora realizado, por dentro dos serviços de proteção, permite-nos concluir como Sawaia (1996, p.92) que não é suficiente transpor comportamentos do âmbito privado à esfera pública para obter-se solidariedade. A racionalidade instrumental presente na esfera pública gera vários efeitos não desejados como, por exemplo, a disciplinarização do comportamento ou coação do usuário a aceitar ajuda da forma como o Estado a define. Essa lógica gera contextos que não permitem que os usuários percebam os serviços como apoio e ajuda para rever e questionar alguns atos das famílias, impedir que se repitam através de uma proteção que não seja desqualificadora das funções familiares, mas capaz de preservar e resgatar potencialidades das práticas familiares cotidianas.

O que parece mais recomendável é que a violência contra a criança seja vista num contexto de necessidades mais amplo. Em geral, a violação de direitos constitui o problema que mais chama atenção em meio há tantos outros que a família enfrenta. É desejável, portanto, que seja avaliado a necessidade das famílias em relação às políticas públicas, quer seja de habitação, saúde, educação e mecanismos legais e jurídicos capazes de garantir direitos. Se a família do ponto de vista legal e socialmente deve oferecer cuidado e proteção aos seus filhos é preciso criar condições que lhe permitam desempenhar tais papéis.

REFERÊNCIAS

- ANGUEIRA-NAVARRO, K. Politizar lo personal: él testimonio como instrumento conscientizador contra la agresión sexual en Puerto Rico. *História e Fuente Oral*. Barcelona, 1979. p. 69-95.
- CERVINI, R. Processos de discriminalização. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1992.
- CHILDREN ACT/1989. London: Stationery Office Limited, 1989.
- DUARTE, L.; ROPA, D. Considerações sobre a questão do “atendimento psicológico” às classes trabalhadoras. *Cadernos de Psicanálise*, Rio de Janeiro: 1983. Ano IV, N. 4.
- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Lei 8069/90) Florianópolis, Edeme, 1994.
- FOUCAULT, M. Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 1996.
- GIBBONS, et al. Operating the child protection system: a study of child protection practices in english local authorities. London: HMSO, 1995.
- GILLER, H. et al. The effectiveness of child protection procedures. Manchester: HMSO, 1992.
- HOWITT, D. Child abuse errors: when good intentions go wrong. New Jersey: Rutgers University Press, 1993.
- KING, M. How the law thinks about children. London: Arena, 1995.
- LIPSKY, M. Street level burocracy: dilemmas of the individual in public services. New York: Russel Sage Foundation, 1986.
- PARTON, N.(ed.). Child protection and family support: tensions, contradictions and possibilities. London: Routledge, 1997.
- PARTON, N. et al. Child protection: risk and moral order. London: Macmillan Press, 1997.
- SAWAIA, B. A temporalidade do “agora cotidiano” na análise da identidade territorial. *Revista Margem*, São Paulo, n. 5, dezembro 1996. p. 81-95.
- SOUZA, M.P. A publicização da violência de pais contra filhos: um estudo das implicações da denúncia. São Paulo, 2000. 210p. Tese (Doutorado em Serviço Social) Programa de Estudos Pós-Graduados em Serviço Social, PUC/SP.
- TAVARES, J.(org) Resistência e Educação. São Paulo, Cortez, 2001.
- THORPE, D. Evaluating child protection. Buckingham: Open University Press, 1995.

